

## TRIBUTAÇÃO E CALAMIDADE PÚBLICA: A POSSIBILIDADE DE MORATÓRIA

HERTEL, Rodolfo Henrique Bueno

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa

Prof. Mestre em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

### RESUMO

O Estado brasileiro admite em seu ordenamento jurídico quatro tipos de mecanismos diferentes para enfrentar crises: a situação de emergência, o estado de calamidade pública, que estão previstos Decreto 7.257/2010, o estado de defesa e o estado de sítio, que estão previstos, respectivamente, nos artigos 136 e 137 da Constituição Federal. Por conta da crise decorrente da pandemia de COVID-19, no dia 18/03/2020 o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional que fosse decretado o estado de calamidade pública, que foi referendado em 20/03/2020 pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020. A pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde, trouxe diversos impactos nos mais variados setores da economia, empresas tiveram que passar a conviver com dificuldades imediatas de caixa e potencial risco de enfrentamento de forte recessão econômica no mundo. Este fato, fez com que empresas buscassem no judiciário formas de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao analisar os aspectos concernentes a moratória, através de pesquisas bibliográficas, é possível constatar, neste artigo, que não é exequível sua aplicação por vias judiciais, uma vez que é necessária a estrita legalidade.

**Palavras-chave:** COVID-19, Calamidade, Moratória.

### ABSTRACT

The Brazilian State admit in your legal order four different types of mechanisms to confront crises: the emergency situation, the state of public calamity, that is predicted in the Decree 7.257/2010, the state of defense, and the state of siege, that are foreseen, respectively, in the articles 136 and 137 of the Brazilian Federal Constitution. Because of the crisis resulting from the COVID-19 pandemic, on March 18, 2020, the President of the Republic request the National Congress to declare a state of public calamity, that was endorsed on March 20, 2020, by Legislative Decree number 6 of 2020. The pandemic, declared by the World Health Organization brought manifold impacts in many sectors of the economy, companies started experiencing immediate cash difficulties and potential risk of confronting a strong economic recession in the world. This fact made companies search the courts for ways to suspend the tax credit. When analyzing the aspects concerning the moratorium, through bibliographic research, it is possible to verify, in this article, that its application by judicial means is not feasible, since strict legality is necessary.

**Keywords:** COVID-19, Calamity, Moratorium.

## **1. Introdução**

A pandemia, ocasionada pelo COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, trouxe diversos impactos nos mais variados setores da economia, diante da ocorrência desse fato as empresas tiveram que se relacionar com as dificuldades imediatas de caixa e potencial risco de enfrentamento a forte recessão econômica no mundo. Frente a este fato, pequenas e grandes corporações, passaram a buscar no judiciário, formas de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com o Decreto de calamidade pública, as empresas viram a necessidade de aplicar alguns mecanismos previstos nas leis, tais como: a moratória prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e a possível aplicação da portaria do Ministério da Fazenda nº12/2012.

A concessão da moratória precisa ser analisada por diferentes perspectivas pois é muito discutível. Por um lado ela pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, e por outro lado, o Código Tributário Nacional dá abertura para que a União intervenha em outro Entes Federados, o que por alguns doutrinadores pode ser considerado um ato inconstitucional.

Posto isto, o presente trabalho visa investigar os diversos aspectos da possibilidade da concessão da moratória por meio do poder Judiciário.

A metodologia utilizada foi a pesquisa e revisão bibliográfica, consultando recentes decisões dos tribunais e analisando com doutrinas e leis concernentes ao tema.

## **2. Tributação e Calamidade Pública: Possibilidade de Moratória**

### **2.1 Dos mecanismos de Enfrentamento a Crises**

O Estado brasileiro admite em seu ordenamento jurídico quatro tipos de mecanismos diferentes para enfrentar crises: a situação de emergência, o estado de calamidade pública, que estão previstos Decreto 7.257/2010, o estado de defesa e o

estado de sítio, que estão previstos, respectivamente, nos artigos 136 e 137 da Constituição Federal.

### 2.1.1 Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

O estado de defesa é um mecanismo constitucional previsto no Art. 136 da Constituição Federal, que pertence ao sistema constitucional de enfrentamento a crises.

"Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza."

Instituído o estado de defesa o Estado está permitido restringir alguns direitos, que estão elencados no rol taxativo do Art. 136, §1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", que são: a restrição de reuniões, ainda que exercida no seio das associações, restrição do sigilo das correspondências e a restrição do sigilo de comunicação telegráfica e telefônica.

Para Vasconcelos (2014), o estado de defesa faz parte de uma série de medidas temporárias destinadas a preservar ou restabelecer, em uma determinada área, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por fatores políticos, sociais, ou por fenômenos da natureza de grandes proporções. (VASCONCELOS, 2014).

Diferente do estado de sítio, o estado de defesa deve ser restrito, o que significa que não se pode decretá-lo em âmbito nacional e indeterminado, pois é necessário especificar em quais lugares as medidas serão aplicadas. (MARTINS, 2019).

O estado de sítio, previsto no art. 137 e seguintes da Constituição Federal é a hipótese mais drástica elencada pela constituição em relação aos outros mecanismos de enfrentamento a crises.

Para Pinho (2018), há duas modalidades de estado de sítio, a repressiva que poderá restringir os direitos elencados no Art. 139 da Constituição Federal e

somente será decretado por períodos sucessivos de trinta dias e a defensiva que, considera a agressão armada realizada por Estado estrangeiro, pois é expresso que o Estado de guerra só é admitido nessa hipótese (Art. 84, XIX da CF). A situação de legalidade extraordinária poderá ser decretada pelo tempo que perdurar a guerra ou a agressão estrangeira, não encontrando na Constituição qualquer restrição à medida coercitiva que possa vir a ser adotada pelo Decreto do Presidente da República após o referendo do Congresso Nacional. (PINHO, 2018).

### 2.1.2 Da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública

A situação de emergência é definida pelo Art. 2º, inciso III do Decreto 7.257/2010 como uma "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido". Enquanto o estado de calamidade pública, estabelecida no Art. 2º, inciso IV do Decreto 7.257/2010 importa em um comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

De acordo com o Art. 65, II da Lei complementar nº 101 a União, os Estados e os Municípios estão dispensados de atingir os resultados fiscais.

"Na prática, o estado de calamidade pública é uma medida legal cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gaste mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra." (FIGUEIREDO et al., 2020).

#### 2.1.2.1 Da Calamidade Pública no Brasil

No dia 18/03/2020 o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional que fosse decretado o estado de calamidade pública, que foi referendado em 20/03/2020 pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

"DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020."

De acordo com o Art. 1º do mesmo Decreto o Brasil fica dispensado de atingir os resultados fiscais previstas no Art. 2º da Lei Orçamentária de 2020 (Lei 13.898/19) e da limitação de empenho previsto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

"Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais" (Art. 2º da Lei 13.898/19).

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias." (Art. 9º da Lei complementar nº 101 de 2000".

## 2.2 Da Suspensão da Exigibilidade dos Tributos

O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151 hipóteses de suspensão da exigibilidade dos tributos. Nessas hipóteses o pagamento do tributo em débito é prorrogado até que cesse a causa da suspensão.

Para Costa (2020), a presença de uma causa de suspensão da exigibilidade acarreta as seguintes consequências: o Fisco fica impedido de exercer atos de cobrança, não podendo ajuizar a execução fiscal, fica suspensa a contagem de prazo prescricional para o ajuizamento da referida execução fiscal e enseja a expedição da Certidão de Regularidade de Situação. (COSTA, 2020).

É importante pontuar que de acordo com o Art. 151, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a suspensão do crédito tributário não dispensa do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são: A moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e recursos administrativos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e o parcelamento.

### 2.2.1 Da Moratória

A moratória está prevista no Arts. 152 a 155 do Código Tributário Nacional e "consiste na dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada" (CARVALHO, 2019).

De acordo com Art. 152 a Moratória pode ser concedida em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo e pela União quanto aos tributos de outros entes federados quando for simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal ou em caráter individual por despacho da autoridade administrativa desde que autorizada por lei, nas condições da modalidade geral.

Segundo Costa (2020), o Inciso I, alínea "b" do Art. 152 do Código Tributário Nacional contempla uma hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal. (COSTA, 2020).

Ainda de acordo com a autora a única situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez que evidencie o interesse público em deferir maior prazo para satisfação das obrigações tributárias. (COSTA, 2020).

O Código Tributário Nacional impõe claros limites legais na concessão de moratória em caráter geral ou individual, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O dispositivo que impõe a estrita legalidade tem coerência com o art. 3º do Código Tributário Nacional que determina que a cobrança do tributo é atividade plenamente vinculada. Portanto, a desoneração do tributo deve igualmente seguir regras rigorosas. (CALIENDO, 2020).

### 2.2.2 Do Depósito do Montante Integral

O Depósito do Montante Integral está previsto no artigo 152, inciso II do Código Tributário Nacional. Compreende o depósito do montante integral do crédito tributário, em sede administrativa ou judicial, num ato voluntário e espontâneo do sujeito passivo que pretende garantir o débito, com a finalidade de preservar seus direitos. (CALIENDO, 2020).

O entendimento corrente é de que, uma vez efetuado o depósito, sua destinação está necessariamente vinculada ao resultado do processo. O contribuinte levantará o depósito se o processo for extinto sem resolução do mérito e se for julgado improcedente o depósito deverá ser convertido em renda da Fazenda Pública. (COSTA, 2020).

O depósito possui os seguintes efeitos: Estabelece uma relação de garantia do crédito tributário, acarreta a purgação da mora, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impede atos posteriores de cobrança, bem como a execução fiscal e provoca a indisponibilidade jurídica e econômica do valor depositado até que o litígio tenha sido solvido. (CALIENDO, 2020).

### 2.2.3 Das Reclamações e dos Recursos Administrativos

De acordo com Carvalho (2019), o lançamento tributário, ao ser lavrado pela autoridade administrativa competente contém os atributos da presunção de legitimidade e da exigibilidade. Portanto se o sujeito passivo não se conformar poderá então suscitar o pronunciamento do órgão controlador da legalidade daquele ato. (CARVALHO, 2019).

"Respeitados os pressupostos instituídos em lei para o ingresso nos procedimentos administrativos tributários, as impugnações e os recursos têm força para sustar a exigibilidade do crédito." (CARVALHO, 2019).

É importante pontuar que o termo "recursos" é o mais abrangente possível, pois ele garante ao contribuinte o direito que sua pretensão, deduzida na via administrativa, possa ser apreciada por, no mínimo, duas instâncias de julgamento. (COSTA, 2020).

### 2.2.4 Da Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança ou de Tutela Antecipada em outras Espécies de Ação Judicial

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança como providência judicial para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Quando a liminar em processo de mandado de segurança é impetrada contra ato jurídico administrativo de lançamento tributário, a exigibilidade do ato fica suspensa até que cesse seus efeitos por meio sentença denegatória ou que a medida venha a ser sustada. (CARVALHO, 2019).

Até 2001, o direito positivo fazia menção apenas à liminar em processos de mandado de segurança, porém, a jurisprudência já vinha reconhecendo, com apoio da doutrina dominante, o mesmo efeito suspensivo para os casos de provimentos dessa natureza em outras ações judiciais. Confirmando essa tendência, a Lei nº 104/2001 tornou manifestamente explícita que medidas liminares e tutelas antecipadas em quaisquer ações suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (CARVALHO, 2019).

### 2.3 Dos Princípios Constitucionais e Legais

Para Costa (2020), a moratória sempre dependerá de lei para sua concessão, visto que a Obrigação Tributária é *ex lege* e também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, visto que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido. (COSTA, 2020).

No mesmo sentido os tribunais tem decidido que não cabe ao poder judiciário atuar como legislador e conceder a moratória em caráter geral, visto que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência em face de decisão que indeferiu a liminar – Pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário municipal, em razão da calamidade pública gerada pela COVID-19 e tendo em vista que a União e os Estados permitiram a suspensão dos vencimentos dos seus respectivos tributos – Pedido que corresponde ao reconhecimento de moratória – Necessidade, neste caso, da observância dos requisitos previstos no art. 152 do CTN – Ausência, no caso concreto, de lei municipal ou decisão administrativa que permita a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN - Ademais, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita – Não cabe ao Judiciário atuar como legislador e conceder uma moratória geral a ponto de no futuro inviabilizar



excessivamente a adoção de medidas realmente eficazes e efetivas por parte dos entes federativos no combate à COVID-19 Decisão mantida – Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 20642909220208260000 SP 2064290-92.2020.8.26.0000, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 14/04/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2020).

De acordo com artigo 152, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Nacional impõe que apenas a pessoa jurídica de Direito Público competente para instituir o tributo a que se refira poderá conceder a moratória. Nesse segmento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que Poder Judiciário não pode se envolver na questão sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – IPTU – Pretensão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da concessão de novo prazo para pagamento do IPTU, em virtude da pandemia decorrente do COVID-19 – Decisão que indeferiu a liminar pretendida pelas agravantes, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Medida pleiteada ou moratória que depende de lei específica e de concessão pelo ente federado que instituiu o tributo, notadamente o interessado – Art. 152 do CTN – Omissão do interessado que não permite a atuação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes – Ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar em primeira instância – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido." (TJ-SP - AI: 20824238520208260000 SP 2082423-85.2020.8.26.0000, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 15/05/2012, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2020).

Além das violações dos princípios supracitados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferiu um mandado de segurança coletivo, pois de acordo com juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, a concessão poderia causar dano reverso ao impactar severamente as contas públicas distritais e ainda alegou que "O deferimento do pedido, nos termos em que foi formulado ocasionaria uma violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (TJDF, 2020).

#### 2.4 Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda pode ser aplicada?

Em 24/01/2012 foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, que prorrogava os prazos de pagamentos dos tributos federais e suspendia o prazo para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil naquela situação específica.

"Portaria MF nº12 de 2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº12/2012).

Conforme o julgado do Tribunal Regional Federal da 4º Região, a Portaria MF nº 12 não pode ser aplicada visto que, foi expedida em 2012 em decorrência dos desastres naturais pontuais ocorridos naquela época e não na pandemia atual do COVID-19.

"[...] Há profunda diferença fática entre a situação que ensejou a regulação de 2012 e a instaurada pela pandemia mundial. Diante disso, é inaplicável ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012."(TRF-4-AG: 50123439020204040000 5012343-90.2020.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 01/06/2020, PRIMEIRA TURMA).

Além de entender que existe uma diferença de situações, o Tribunal deixa claro que o instrumento correto para situações de calamidade pública é a moratória prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional.

"[...] Ademais, o instrumento próprio para situações de calamidade pública é a moratória, assim tratada pelo Código Tributário Nacional: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. " (TRF-4 – AG: 50138135920204040000 5013813-59.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GOLÇALVES LIPPEL, Data do Julgamento: 16/04/2020, PRIMEIRA TURMA).

A decisão deixa explícito que o Poder Judiciário não tem competência para conceder a moratória, uma vez que depende de uma Lei emanada da pessoa jurídica de Direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

### **3. Considerações Finais**

Após análise de todos os aspectos concernentes a moratória constatou-se que não é possível a aplicação dela por vias judiciais. Uma vez que para concessão deste benefício é necessária que haja uma lei emanada do órgão que tem poder para instituir o tributo especificando os requisitos para concessão, a quais tributos ela se refere e o local onde se aplica.

Além de que, a intervenção do Poder Judiciário pode gerar um impacto imprevisto nas contas públicas, e assim impedindo que a máquina pública exerça seu papel, também pode violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes, o que não se alinha ao Estado de Direito.

#### 4. Referências Bibliográficas

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>>. Acessado em: 27 maio 2020.

BRASIL.**PLANALTO**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm)>. Acessado em: 27 maio 2020.

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm)>. Acessado em: 29 maio 2020.

BRASIL.**PLANALTO**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.btr/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.btr/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acessado em: 27 maio 2020.

BRASIL. **RECEITA FEDERAL**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37244&visao=compilado>>. Acessado em: 29 maio 2020.

CALIENDO, P. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA, R. H. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINHO, R. C. R. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TJ-SP. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893441558/agravodeinstrumentoai20824238520208260000-sp-2082423-8520208260000>>. Acessado em: 28 maio 2020.

TJ-SP. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/831819170/agravodeinstrumentoai20642909220208260000-sp-2064290-9220208260000/inteiro-teor-831819190?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 28 maio 2020.

TRF-4. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876279609/agravodeinstrumentoag50120156320204040000-5012015-6320204040000/inteiro-teor-876279713?ref=feed>>. Acessado em: 28 maio 2020.

TRF-4. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/854714920/agravodeinstrumentoag50123439020204040000-5012343-9020204040000?ref=serp>>. Acessado em: 28 maio 2020.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.